

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0833/86 (DRECAP-2 1895/86 - 2658/86 - 6700/86 e Doc. n° 2382/99/86 e 3477/99/86).

INTERESSADA : 11ª DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL

ASSUNTO : Solicita orientação sobre procedimentos a serem adotados em relação às irregularidades detectadas no Curso "IDEAL"/Itaquera.

RELATOR : Consº Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE N° 762/87

Aprovado em 01/04/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1. Para melhor compreensão do assunto, os fatos serão relatados de acordo com os Processos apensos, individualizadamente.

2. No Processo DRECAP-2 1895/86, a 11ª Delegacia de Ensino da Capital encaminha consulta ao CEE, em 25/03/86, tendo em vista o Relatório elaborado pela Comissão Especial de Verificação de Vida Escolar designada, junto ao Curso "IDEAL"/Itaquera, pela Portaria 1/86 de 28/01/86 da referida Delegacia de Ensino, com solicitação de que sejam elucidados os fatos constatados pela mencionada Comissão para solucionar adequadamente a situação dos alunos concluintes do ensino de 1º e 2º graus do citado Curso, quanto ao cumprimento das exigências legais vigentes.

2.1. Com relação ao Curso "IDEAL", informa a referida Comissão nas fls. 03 a 05:

2.1.1. localiza-se na Av. dos Campanelas n° 2.410, Itaquera, mantendo o Curso de Suplência II, em nível de 1º grau, e Suplência em nível de 2º grau ainda não reconhecidos;

2.1.2. o Plano de Curso foi aprovado pela Portaria CENP 106/79, publicada no DOE em 30/05/79;

2.1.3. o Regimento Escolar foi aprovado pela Portaria 31/79 DRECAP-2, de 08/05/79, publicada no DOE de 30/05/79, conforme Deliberação CEE n° 33/72 e recomendações da Lei Complementar n° 50/72 e adequado à Del. CEE 23/83, de acordo com a Portaria s/n° DRECAP-2 de 26/03/85, publicada no DOE DE 23/03/85.

2.1.4. com a adequação citada, o Capítulo II - "DA MATRÍCULA" do R.E. sofreu alterações através dos artigos:

"Artº 112 - Para quaisquer graus ou termos, será permitida a matrícula por disciplina, área de estudo ou atividade, desde que o serviço de Orientação Pedagógica faça um estudo dos currículos, conteúdos e cargas horárias cumpridas pelo aluno e as plausíveis condições de o aatabelecimento atendê-lo através da seus diversos departamentos.

Art° 113 - O aluno será matriculado no termo em que predominar o maior número de disciplinas, áreas de estudos ou atividades, § Único - O Termo em que o aluno for considerado matriculado será, obrigatoriamente, condicionado aos limites legais de idade, permitidos, em função do que estabelecem os Artigos 81 - Ia e II-b; 82-Ia e IIa e 83, deste Regimento.

Art° 114 - Será permitido ao aluno cursar o máximo de matérias dentre as disciplinas, áreas de estudo ou atividades, por semestre letivo, até os limites de contingência de seu turno.

§ Único - Se o aluno puder frequentar aulas em mais de um turno, ser-lhe-a permitido a matrícula em outras matérias, dentre disciplinas, áreas de estudo ou atividades, desde que não ultrapasse o limite total de carga horária, de cinco aulas semanais.

Art° 115 - O sistema de matrícula por disciplina, área de estudos ou atividade, visa:

I - não desmotivar o aluno ao prosseguimento de seus estudos;

II - reforçar e permitir o professor a fazer uma avaliação mais justa propiciando-lhe o desengargo de consciência de ter que obrigar o aluno a estudar novamente todas as matérias de um mesmo termo, quando o mesmo não tenha tido aproveitamento somente naquela matéria;

III - levar em consideração a principal característica do Curso de Suplência, que é a de suprir a escolarização regular para aqueles que não a seguiram ou concluíram na idade própria, para recuperar o tempo perdido."

Foram incluídas idéias através do Capítulo VI - "DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS".

Art° 128 - poderão ser aproveitadas as disciplinas nas quais o aluno já tiver sido aprovado, em exames supletivos a e deverá cursar apenas aquelas que faltarem para completar o currículo pleno.

§ Único - Também poderão ser aproveitadas os estudos de matérias do Núcleo Comum e Art° 7° da Lei 5692/71, realizados em outras escolas oficiais ou oficializadas.

Art° 129 - Para obter dispensa de um ou mais componentes de quadro curricular do Curso "IDEAL", será preciso a apresentação de requerimento e devido atestado de eliminação de disciplina ou especial estudo de histórico escolar e conteúdos pelo Setor de Orientação Pedagógica da escola" (Fls. 3 e 4 ap. 1895/86 - DRECAP-2).

2.1.5. Fundamentando-se nesses artigos, o Curso "IDEAL" organizou a vida escolar de seus alunos nas situações seguintes:

a) alunos matriculados, por transferência, na série subsequente, embora retidos na(s) disciplina(s) na escola de origem.

Trata-se de matrícula por disciplina(s), cursando-se concomitantemente, a(s) disciplina(s) e a série.

Nos registros de escrituração escolar, esta(s) matrícula(s) por disciplina(s) aparece(m) como dependência.

b) alunos que cursaram o 1º, 2º e 3º termos no estabelecimento, quando retidos em uma ou mais disciplinas, usufruíram do regime de matrícula por disciplina e cursaram o termo em que predominou o maior número de disciplinas, áreas de estudos, atividades.

Os alunos, cuja vida escolar se enquadra nos itens a e b, estão aptos a constarem na Relação de Concluintes, conforme Resolução SE 25/81, "por entender a Comissão que os direitos foram adquiridos através de autorização, aprovação do Regimento Escolar e de Relações de Concluintes de outras turmas, em igual situação, já publicadas" (fls.5).

c) alunos do outras unidades de ensino, que se transferem para o Curso "IDEAL", em vez de realizarem adaptação, fazem aproveitamento das disciplinas de séries cursadas com retenção ou promoção.

2.2. A Comissão, diante desses fatos, submete à apreciação do Sr. Delegado de Ensino, com proposta de consulta ao CEE, as seguintes questões na busca de "orientações de medidas a serem tomadas, tendo em vista as discrepâncias entre o Regimento Escolar e a legislação vigente para a Suplência de 1º o 2º Graus":

a) A vida escolar destes alunos poderá ser considerada regular?

b) Haveria necessidade de convalidação dos atos escolares?

2.3. A A.T. do Ensino Supletivo da DRECAP-2 é de parecer que os processos devam ser encaminhados à COGSP e ao CEE, levando-se em consideração o que segue (fls. 6 e 7):

- "Dada a complexidade da situação, há que ser feita análise cuidadosa das irregularidades apontadas e há que se firmar indicações precisas para os procedimentos a serem adotados.
- Dadas as interpretações inadequadas, feitas pela escola, aos termos do Regimento Escolar, aprovado pela DRECAP-2 e dadas, efetivamente, as possibilidades de tais interpretações, deste tipo, aos

termos em que o Regimento Escolar foi redigido, a DRECAP-2 deverá providenciar para que sejam alterados.

- Ocorre, porém que há dois fatos relatados que nos impedem no momento, de tomar tal providência:

a) a escola já teve o seu reconhecimento indeferido pela primeira vez e não cumpriu o prazo legal para solicitar, novamente, o reconhecimento;

b) o Regimento Escolar atual está em vigor e há alunos com sua situação já definida por seus termos" (fls.6).

2.4. A COGSP, em 04/06/86, acolhe o proposto pela 11ª DE e, diante da necessidade de que sejam dadas orientações específicas sobre a situação escolar dos alunos, remete os autos ao CEE, solicitando, outrossim, esclarecimentos sobre a aplicação do artigo 10 e parágrafo único da Del. CEE n° 23/83 (fls.8).

3. No Processo DRECAP-2 n° 2658/86, em 22/04/86, a 11ª DE, pelo Ofício n° 346/86, encaminha ao CEE relatório circunstanciada de Comissão de Verificação da Situação dos Alunos Concluintes do Course "IDEAL" S/C Ltda., designada pela referida Delegacia pela portaria n° 1/85 para verificação da situação dos alunos concluintes do Curso do Suplência de 2º Grau do Curso "IDEAL" (fls. 4 a 16). Justifica tal fato "em virtude de a referida escola não se encontrar em situação regular quanto a reconhecimento (indeferido pela primeira vez e não atendidos os prazos fixados pela Deliberação CEE 18/78." Esclarece ainda que, "embora a situação apresentada pela escola não se enquadra nas disposições estritas da Indicação 5/83, porém, considerando que a vida escolar do aluno deve ser resguardada, julgamos por bem proceder por analogia do disposto em tal Indicação" (fls. 02).

3.1. Do Relatório da Comissão (fls. 4 a 16):

3.1.1. - Analisados os prontuários dos alunos, livro de matrículas, diários de classe, livro de atas de resultado bimestrais, livro de atas de resultados finais, fichas de adaptação e dependência, referentes aos concluintes do 1º o 2º semestres de 1985, prontuários de professores, livro ponto de docentes, nos termos da Indicação CEE 05/83 e Circular 01/84 GC, a Comissão informa o que segue:

3.1.1.1. Documentação

- a) a documentação pessoal dos alunos, com raras exceções, encontra-se em ordem;
- b) a documentação escolar apresenta falhas quanto à recuperação. Em um período de tempo não existem documentos que comprovem a recuperação dos alunos que dela se utilizaram mesmo que a média final a comprove.

Muitas adaptações não apresentam registros, somente a nota na ficha individual;

- c) a escrituração escolar tem uma organização peculiar:

- não existem comprovantes das notas dos alunos em certos períodos letivos, pois a suposta recuperação não consta nos livros de resultados bimestrais e finais; vários diários de classe não foram apresentados ou não fazem constar a recuperação;
- alguns casos precisam ainda de comprovação de recuperação;
- as listas de presença são incompletas pois não fornecem condições para verificação da frequência dos alunos;
- as listas de frequência assinadas, correspondentes às várias disciplinas, não coincidem com o final do período letivo, pois possuem diferentes datas de encerramento;
- não constam registros de frequência nas disciplinas: 3° Termos A e B - a partir de 11.09.85:
História, Química, Biologia e Programas de Saúde, Educação Moral e Cívica e Educação Artística;
3° Termo C - a partir de 09/09/85:
OSPB, História, Geografia e EMC, Química, Biologia e Programas de Saúde e Educação Artística;
3° Termo D - a partir de 05/09/85:
Inglês, EMC e Educação Artística;
- utilizam-se uma "Ficha de Adaptações de Dependência" - que é arquivada no prontuário do aluno e outra similar - como controle de secretaria - elaborada pelos professores das disciplinas;
- há 2 livros de atas de resultados bimestrais e 2 de resultados finais, contendo rasuras não resalvadas e não datadas, nem assinadas pelas autoridades competentes.

d) compatibilidade entre atividades curriculares e de Regimento Escolar, Plano de Curso e Plano Escolar:

- de modo geral, existe essa compatibilidade, entretanto, a matricula por disciplina, prevista no Regimento, na prática, é entendida e desenvolvida pela escola como dependência que não é citada nem normatizada pelo Regimento:
- a escola utiliza-se também do "aproveitamento de estudos", contrariando a legislação vigente, ao aproveitar disciplinas de séries ou termos em que o aluno ficou retido.

3.1.1.2. Relação Nominal dos alunos concluintes do 2º grau, 1º e 2º semestres de 1985, de acordo com os seguintes itens:

- a) - relação dos alunos com vida escolar regular e em ordem, aptos a constarem da Relação de Concluintes conforme Res. SE n° 25/81 e inclusões de 1984 (fls. 06 e 07);
- b) - relação de alunos com vida escolar regular, se atendidas as providências para fins da Res. SE 25/81.

Não farão parte da Inclusão de 1984 e nem da Relação dos Concluintes (fls. 7. 8 e 9).

- c) - relação de alunos com vida escolar irregular até que se comprove, através de registros ou documentos, ou seja solicitada sua regularidade aos órgãos competentes e inclusões para 1984 (fls. 9 a 14).
- d) - relação de alunos cujos prontuários não permaneceram com a Comissão para Verificação. Foram encaminhados à DE, objeto de consulta da Comissão ao CEE (fls. 14 e 15).

3.1.2. Parecer da Comissão (fls. 16);

"A escrituração é falha quanto:

- à denominação de matricula por disciplina, tratada como "dependência" que demonstra uma utilização indevida da legislação referente à suplência de 2º grau;

- ao cálculo incorreto de grande número das médias finais;

- ao registro de frequência, através de listas de presença que não permitem verificação precisa da assiduidade.

- ao registro de recuperação nos diários da classe e livro de ata de resultados finais;

- ao preenchimento dos diários de classe. O RE aprova do não está de acordo com a legislação vigente.

3.2. Em 09/05/86, a DRECAP-2 providencia o apensamento do protocolado em pauta ao Proc. n° 1895/86 - DRECAP-2 e encaminha à COGSP que dá a seguinte informação:

"Conforme atesta o Parecer da Comissão de Verificação da situação dos alunos concluintes do Curso "IDEAL" S/C. Ltda., às fls. 5 do Proc. 1895/86, e o Parecer da mesma Comissão à fls. 16 do Proc. n° 2658/86, levanta-se a necessidade de orientações específicas sobre a situação escolar dos alunos, tendo em vista as discrepâncias entre o Regimento Escolar e a legislação vigente para o Ensino Supletivo" (fls. 19).

4. No Processo 6700/86, a 11ª Delegacia do Ensino, em 16/07/86, encaminha ao CEE o relatório dos trabalhos realizados pela Comissão designada pelas Portarias 5/86 e 5-A/86 (Fls. 5/26).

4.1. Pelo Relatório da Comissão que analisa a situação dos alunos concluintes do 1º grau, nos 1º e 2º semestres de 1985, verifica-se que foi adotado o mesmo procedimento relativo ao 2º grau, indicando as mesmas falhas quanto à documentação pessoal e escolar dos alunos, quanto às anotações em livros e fichas, havendo compatibilidade entre as atividades curriculares e Regimento Escolar, Plano de Curso e Plano Curricular. A matrícula por disciplina, prevista no Regimento, está sendo desenvolvida como dependência, contrariando o Regimento Escolar (fls. 6 e 7).

4.1.1. Anexa relação nominal dos alunos concluintes do 1º grau (1º e 2º semestres de 1985):

a) alunos com vida escolar regular, aptos a serem incluídos na relação de concluintes conforme Res. SE 25/81 - 1º e 2º semestre de 1985 (fls. 7).

b) alunos que precisam atender às providências solicitadas nos termos de visita - inclusões de 1984 - 1º e 2º semestres (f. 8) e concluinte de 1985 (1º e 2º sem/(fls. 8 a 25), portanto, inaptos a constarem da Relação de Concluintes conforme Res. SE 25/81 (fls. 8).

4.1.2. Parecer da Comissão:

"A escrituração escolar apresenta falhas:

- no cálculo de grande número de médias;
- no registro do frequência, que não permite verificação precisa da assiduidade dos alunos;
- no preenchimento dos diários de classe, das fichas individuais, das atas da resultados finais, das atas de resultados bimestrais e fichas de adaptação e dependência.

Obs.: não apresenta registro das notas do 2º semestre de 1985, nas atas de resultados finais.

A escola apresentou as laudas com as relações de concluintes de 1985 e inclusões de 1984, no prazo, mas incorretas, portanto, impossibilitadas de prosseguimento para publicação no DOE (fls.26).

4.1.3. Quanto à compatibilidade entre atividades curriculares - Regimento Escolar - Plano de Curso e Plano Escolar, a Comissão requer a seguinte providência:

“Deverá a Escola, com base no artigo 19 - II da Deliberação CEE 15/85 e Deliberação CEE 4/74, adequar seu Regimento Escolar quanto aos aspectos acima citados” (fls. 7 grifos nossos).

4.2. Segundo a informação da COGSP, às fls. 28 e 29, a escola foi objeto de Comissão Especial de Sindicância pelo não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 11 da Deliberação CEE n° 18/78. As conclusões dessa Comissão foram submetidas ao GVCA que emitiu parecer no sentido de que “o ato de reconhecimento deverá ser levado a efeito pela COGSP” (grifos nossos) e que as providências elencadas pela referida Comissão deverão ser efetivadas após o ato de reconhecimento. Tal providência não foi levada a efeito pela COGSP, uma vez que es protocolados DRECAP-2 1895/86 e 2658/86 tramitavam pelo CEE.

5. Os três protocolados DRECAP-2 (1895/86; 2658/85 e 6700/86) foram remetidos ao CEE em 25/08/86 pelo Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

6. Posteriormente, ou seja, em 05/12/86, foram enviados pela SEE a este Conselho 02 DOC n°s 2382/99/86 e 3477/99/86 (apensos)

7. o DOC n° 2382/99/86 tem origem em requerimento datado de 18/03/86, do Diretor Presidente do Curso “IDEAL”, dirigido ao Sr. Secretário da Educação, solicitando que sejam aceitas as Laudas de Concluintes do Curso de 2° Grau, fora do prazo fixado (27/01/86), pela 11ª.

7.1. Na justificativa apresentada, o Diretor alega existir um clima de animosidade por parte da DE em relação à unidade escolar; informa que os membros da Comissão Especial, no período de 30/1/86 a 07/03/86, “chegavam logo cedo a nossa escola, ficando até o entardecer. Não tivemos outro remédio senão aguardar todas as vistorias” e junta cópia do documento policial (Boletim de Ocorrência n° 578/86 - 32° Distrito Policial - Itaquera), cuja natureza é caracterizada como “abuso de poder” por parte do Supervisor que proibiu o recebimento das referidas Laudas.

7.2. Em 25/03/86, o DOC em questão foi encaminhado pelo Gabinete da SE à COGSP, que, considerandi que a escola objeto da reclamação contida na inicial está sob sindicância, encaminha, o protocolado à Comissão Especial de Sindicância, em 10/04/86.

7.3. Em 18/04/86, pelo Ofício 22/86, o presidente da referida Comissão devolve os documentos (laudadas) constantes do DOC à COGSP, tendo em vista que os mesmos já constam do Processo de Sindicância" (fls.05 e 07).

7.4. A COCSP providencia apensamento do DOC 3477/99/86, referente ao mesmo assunto, devolvendo à 11ª DE para as providências junto à Comissão de Sindicância (fls.8).

7.5. O Supervisor de Ensino da 11ª DE, em 20/08/86, informa que, tendo sido consultado pela encarregada do setor de verificação de vida escolar sobre o recebimento das laudas dos concluintes de 1985, em 27/01/86, recomendou à referida unidade escolar que aguardasse a designação de uma Comissão de Verificação para proceder à análise da vida escolar desses alunos. Pela portaria da Delegada da 11ª DE, em 28 de janeiro de 1986, foi constituída tal Comissão que procedeu à verificação da situação dos concluintes de 1985, elaborou o relatório e o encaminhou ao CEE com a relação de alunos com vida escolar regular desde que atendidas as providências constantes nos termos de visita; relação de alunos com vida escolar irregular e relação de alunos, cujos prontuários não permaneceram com a Comissão de Verificação e, ainda, relação de alunos que se beneficiaram de dispositivos constantes em Regimento Escolar aprovado mas conflitante com a legislação vigente e objeto de consulta ao CEE.

Informa, ainda, que "a coleta de dados que se fez necessária para informar o presente expediente impediu a execução do mesmo em tempo hábil" (fls.12).

Conclui que houve zelo administrativo no sentido de atender ao que dispõe a legislação bem como resguardar o direito do alunado concluinte de ter assegurada a sua inclusão em lauda desde que a sua vida escolar estivesse em ordem (fls. 12).

8. Com relação ao DOC nº 3477/99/86, referente ao mesmo assunto tratado no DOC anterior e contendo laudas de concluintes elaboradas pelo Curso "IDEAL" (fls. 17 a 22), verifica-se o seguinte:

8.1. em 20/08/86, o Supervisor de Ensino informou que esteve no Curso "IDEAL" para recebimento das laudas dos concluintes, acompanhado do Prof. Pedro Antônio Parenti, nos dias 28, 29 a 30 de abril de 1986, a fim de proceder à conferência da situação dos alunos relacionados, tendo sido constatado na ocasião que as exigências contidas nos termos de visita de 29 e 30/4/86 (fls.28) não tinham sido atendidas com referência aos alunos relacionados nas fls. 26 e 27.

8.2. Constam nas fls. 31 a 39 as laudas de concluintes do 2º grau (junho e dezembro de 1985) elaboradas pelo Curso "IDEAL".

8.3. Nas fls. de nº 41 a 53 e de 55 a 80 foram anexadas cópias dos Relatórios da Comissão de Verificação da Situação dos Alunos Concluintes do Curso "IDEAL" S/C. Ltda., designada pela Portaria 01/86 da 11ª DE, referente aos alunos de 1º e 2º graus, já incluídos no Processo nº 2658/86, conforme item 3 deste Histórico.

8.4. Em 31/10/86, a Comissão e o Supervisor de Ensino, manifestando-se, às fls. 81 e 82, relacionam:

a) com referência aos concluintes do 1º grau (1º e 2º semestres de 1985), os alunos aptos a serem incluídos na lauda dos concluintes;

b) com relação aos do 2º grau (1º e 2º semestres de 1985 os alunos que não poderiam ter sido incluídos na lauda de 05/05/86, tendo em vista que naquela oportunidade as exigências não haviam sido atendidas (termo de visita de 30/04/86).

8.5. A Delegada de Ensino, em 12/01/86, ratifica a informação, aduzindo que as "perseguições aludidas às fls. 2 do DOC 2332/99/86 e às fls. 2 do DOC 3477/99/86 não constam de suas ações, registrando que a DE "Administra, planeja, acompanha, controla e avalia as atividades das unidades escolares jurisdicionadas, em busca do zelo e cumprimento do dever, embasada na legislação" (Fls. 84).

2. APRECIÇÃO

1. Versam os autos sobre cinco protocolados:

- Processo DRECAP-2 1895/86 - Consulta da Comissão Espacial de Verificação da Vida Escolar - 11ª DE;

- Processo DRECAP-2 2658/86 - Relatório da Comissão de Verificação da Situação dos alunos concluintes do 2º grau

- Processo DRECAP-2 6700/86 - Relatório da Comissão de Verificação da Situação dos alunos concluintes do Curso de Suplência - 1º grau - do Curso "IDEAL" remetidos aos CEE com solicitação de que sejam apreciados os fatos explicitados os procedimentos a serem adotados para a regularização da vida escolar dos alunos;

- DOC 2382/99/86 - trata do requerido pelo Diretor Presidente do Curso "IDEAL" solicitando ao Sr. Secretário da Educação a aceitação das laudas dos Concluintes do 2º Grau fora do prazo fixado - (27/01/86).

- DOC 3477/99/86, que se refere ao mesmo assunto tratado no anterior contendo as laudas dos concluintes do 2º grau elaboradas pelo Curso "IDEAL".

2. A propósito da consulta feita no Processo DRECAP-2 n° 1895/86, verifica-se, que:

2.1. as alterações referentes à matrícula, por disciplina procedidas pelo estabelecimento no seu Regimento Escolar, aprovadas pela DRECAP 2, não estão amparadas pela legislação vigente, no que se refere aos artigos 112, 113, 114 e 115;

2.2. a redação dada aos artigos 128 e seu Parágrafo único e artigo 129 deverá ser compatibilizada com o disposto no artigo 10 e Parágrafo Único da Deliberação CEE n° 23/83, pois apresentam-se redigidos de forma imprecisa, dando margem a possíveis interpretações indevidas (fls. 3 e 4 do Proc. 1895/86 - DRECAP-2).

2.3. Ao tomar conhecimento dessas falhas, a DRECAP-2 deveria, ter tomado providências imediatas para correção do RE do Curso "IDEAL".

3. Em face do contido no item anterior:

a) pode-se, considerar irregular a situação de todos os alunos que tiveram sua vida escolar organizada de acordo com os artigos do Regimento Escolar, a que se refere o item 2.1, uma vez que:

- o instituto da matrícula por disciplina pode ser adotado apenas no ensino de 2° grau regular, conforme Parágrafo Único do artigo 22 da Lei 5692/71, obedecido ainda o que dispõe o Parecer CEE n° 2380/74;

- mesmo que se considerasse como dependência, a irregularidade persistiria, posto que tal regime, previsto na Deliberação CEE n° 04/74, não pode ser adotado em cursos de Suplência II, em nível de 1° grau, e de Suplência em nível de 2° grau no sistema estadual de ensino, conforme orientação contida nos Pareceres CEE n° 1056/75 e 763/77;

b) independentemente das considerações anteriores, a leitura dos artigos do Regimento Escolar referentes à matrícula por disciplina leva-nos à convicção de que a escola não tem a mínima noção do que seja tal regime. O mesmo deve ocorrer com os órgãos que aprovaram o Regimento Escolar.

c) poderão, ainda, existir outras irregularidades em função da redação dada aos artigos a que se refere o item 2.2, além daquelas apontadas pela Comissão de Verificação da Situação dos alunos conforme itens 3 e 4 do Histórico.

4. Diante do exposto e considerando ainda que não constam dos autos informações sobre a situação escolar dos alunos em curso e do pessoal técnico, administrativo e docente da unidade escolar em questão, somos pela seguinte conclusão:

3- CONCLUSÃO

1. Deve o Senhor Secretário de Estado da Educação determinar correição no Curso "IDEAL"/ 11ª Delegacia de Ensino da Capital nos termos do artigo 21 da Deliberação CEE n° 26/86, considerando-se dispensável a prévia instalação de Comissão de Sindicância (artigo 20 da Del. CEE 26/86), ou adotar as medidas necessárias para a cassação do funcionamento do referido estabelecimento de ensino, conforme artigos 22 e seguintes da mesma Deliberação.

2. Em quaisquer das hipóteses, deverá a S.E. de imediato:

a) proceder, de acordo com a Deliberação CEE 18/86, à análise e regularização da vida escolar dos alunos, a que se refere o item 3 e que realizaram estudos até o final do ano letivo de 1986;

b) examinar a situação dos alunos matriculados no 1º termo ou por transferência em 1987, naquelas condições, conduzindo-os ao "termo" adequado, se for o caso;

c) exigir a adequação do RE do Curso "IDEAL" às normas legais vigentes, em caráter de urgência, para vigorar ainda no corrente ano letivo;

d) fazer cumprir as normas da Deliberação CEE n° 23/83 por parte do estabelecimento de ensino, independentemente da aprovação do Regimento Escolar.

3. Deve ainda a Secretaria da Educação providenciar reexame dos processos da DRECAP-2, em que foram aprovadas alterações regimentais, em razão de adequação à Deliberação CEE n° 23/83, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de situações similares.

São Paulo, CESG, aos 24 de fevereiro de 1987

a) Cons^o Arthur Fonseca Filho

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de abril de 1987

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente